PARECER JURÍDICO

Protocolo nº 18.824.299-5

Objeto: 3º Termo Aditivo Contrato CECS nº 013/2019

1) Vistos, etc.;

2) A SAF/CECS solicita análise jurídica sobre a pretensão de repactuação do contrato CECS nº 013/2019, mantido com a empresa Sistemare, em prestação de serviços de zeladoria, coleta e transporte de resíduos e desinsetização, nas instalações da UHE GJC (UHE MAUÁ), a partir de requerimento da contratada (mov. 2), instruído com cópia de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2024 - Siemaco, situação tratada e exposta no memorando de mov. 32;

3) Para tanto, o protocolado foi instruído com documentos hábeis à tramitação, a saber:

- requerimento da contratada (mov. 2);

- motivação administrativa (mov. 32);

- pesquisa de preços atuais;

- minuta de Termo Aditivo (mov. 30);

- certidões de regularidade da contratada;

- contrato vigente (2º termo aditivo) (mov. 17);

- contrato primitivo (movs. 25 e 34);

4) Analisando o processo em tela, e com base na demonstração de interesse mútuo dos contratantes, bem como na motivação apontada pela AE/CECS (mov. 32), entendo pela regularidade e legalidade do aditivo pretendido, não vislumbrando óbice à sua formalização, vez que atendidos os requisitos legais da Lei nº 13.303/2016, mormente artigo 72, e, por equiparação válida, o artigo 81, §7, embora não se trate de serviços de engenharia, bem como os Regulamentos Internos de Licitações e Contratos das Consorciadas COPEL e ELETROSUL;

5) Outrossim, entendo que, embora o contrato de origem preveja o apostilamento, e o aditivo pretendido também contenha alterações de prazo e de vigência (situações passíveis de apostilamento), a principal demanda a gerar a alteração contratual é a que visa restabelecer a relação financeira dos encargos que as partes pactuaram inicialmente, dentre os encargos da contratada, por força da já referida CCT 2022/2024 (mov. 3), sendo repactuação a impor a realização de aditamento, além de medida que melhor assegura a defesa do interesse público, a meu ver;

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena** em 26/05/2022 15:24. Inserido ao protocolo **18.824.299-5** por: **Paulo Sergio Sena** em: 26/05/2022 15:24.
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **456eaa2e1f0940d7ad5cb1d1f7cf25da**.

6) O contrato primitivo contempla a alteração que se pretende efetivar, conforme cláusula IX (movs. 25 e 34);

7) Diante do exposto, e condicionando a efetiva formalização do aditivo ao cumprimento da governança aplicável à contratação, no âmbito de cada nível de competência das consorciadas, concluo pelo entendimento de regularidade e legalidade do 3º aditivo pretendido ao Contrato CECS nº 013/2019, não vislumbrando óbices à sua formalização, mantidas as condições precedentes expostas.

É o parecer.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Paulo Sérgio Sena

Advogado Consultor

COPEL/CECS

Assessoria Jurídica

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena** em 26/05/2022 15:24. Inserido ao protocolo **18.824.299-5** por: **Paulo Sergio Sena** em: 26/05/2022 15:24.
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **456eaa2e1f0940d7ad5cb1d1f7cf25da**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 217a
Mov. 36

Documento: **ParecerJuridicoProtocolo18.824.2995ZeladoriaUHEMAUA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena** em 26/05/2022 15:24.

Inserido ao protocolo **18.824.299-5** por: **Paulo Sergio Sena** em: 26/05/2022 15:24.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **456eaa2e1f0940d7ad5cb1d1f7cf25da**.